## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0008476-32.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: Matra Industria e Comercio Ltda
Requerido: Departamento de Estradas de Rodogem

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Multas de Trânsito proposta por MATRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que os seus caminhões, descritos na inicial, foram autuados indevidamente, pois a fiscalização foi feita pelo policial militar, sem qualquer equipamento de pesagem, não sendo real o excesso de peso apontado, pois utilizou para os cálculos do peso atribuído a cada caminhão o limite da "tara" e o peso atribuído para 50m3 de madeira, não observando que para o cálculo deveria considerar o "metro estéreo", que corresponde a 600 quilos por metro, sendo esta a medida utilizada para a lenha e varões, pois há muito espaço perdido entre as varas.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 49/50).

O requerido apresentou contestação (fls. 70), aduzindo que a autuação se deu unicamente por excesso de peso, constatado por meio de nota fiscal, sendo que o auto de infração foi lavrado por policial militar, sem nenhum vício ou erro de preenchimento.

Argumenta que o controle de peso é necessário, pois os excessos danificam seriamente a suspensão dos caminhões, a capacidade e durabilidade do sistema de freios e geram desgaste prematuro dos pneus, sendo que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação vigente.

Houve réplica (fls. 80).

O processo foi saneado, tendo sido designada prova pericial, cujo laudo foi acostado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

a fls. 189.

Foi designada audiência de instrução, cuja prova foi oral foi colhida a fls. 267, tendo as partes, na sequência, apresentado as suas alegações finais, por memorais escritos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

O perito judicial, após ter feito simulações e aplicações de modelagem matemática concluiu que não seria possível que os veículos estivessem com o excesso de peso apontado nas multas, pois isso implicaria risco a segurança dos carregadores e motoristas, sendo improvável que tenha ocorrido.

Informou, ainda, o *expert*, que foi até a base do DER em Araraquara e conversou com dois engenheiros responsáveis pela balança, os quais esclareceram que quando não se tem peso na NF e a Balança está quebrada libera-se o caminhão, como ocorreu no caso dos autos e que, em conversa com o Major Robson Douglas, este informou que a matrícula 502795 – de nome Antônio Carlos, que teria elaborado as autuações, não é de policial militar.

Pontuou, ainda, que foi até a Rodovia SP 255, para observar o procedimento da balança e os funcionários que lá estavam informaram que sendo inoperante a balança as multas não poderiam apresentar pesos, pois as notas fiscais que as acompanham indicavam apenas o volume carregado de 50m3.

Relatou, também, o Sr. Perito (fls. 201) que, em caso de balança quebrada ou inoperante o cálculo é feito pelo DER de forma genérica e empírica, sem levar em consideração os espaços vazios; que, quando é lavrada multa feita por balança, para que seja válida, ela deve possuir certificado de calibração; mostrou as multas para as pessoas com as quais conversou, policiais e funcionários, tendo elas considerado que estavam incorretas, pois o veículo estava trafegando com uma carga sem referência de peso e que não seria possível, sem que estivesse oferecendo risco a terceiros, que o veículo estivesse transportando 50m3 livres em varões (postes).

A prova oral produzida também é no sentido de que não havia excesso de carga.

Com efeito, as testemunhas João Hypolito e Sebastião declararam que havia no máximo 48 peças de eucalipto e que a balança não estava funcionando, sendo a medição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

feita por fiscal do DER, na trena.

Sebastião informou, ainda, que a carga estava abaixo do limite e nunca foram transportadas mais que 45 peças e João Hypolito acrescentou que a medição foi feita por fiscal do DER e não policial militar.

Sendo assim, diante da prova produzida, não se sustenta a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, julgo extinto processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis as multas questionadas nestes autos, em relação aos veículos descritos na inicial, liberando-se o licenciamento, independentemente do pagamento delas.

Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais, dentre elas honorários do perito, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA